



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 114 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender as necessidades dos Municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, Com objetivo de apoiar e induzir a oferta, a ampliação do ensino e visando à melhoria da qualidade da Educação de Jovens e Adultos no Estado de Rondônia, buscamos ações que possibilitem a aprendizagem num processo que se dá em diferentes espaços e em todas as dimensões da vida. Embora a escolarização da nossa população encontre-se fora da faixa etária escolar ultrapassada de 15 (quinze) anos e mais, bem como preocupados com o Índice de Desenvolvimentos Humano – I. D. H. em referência a outros estados da federação, cabe a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC proporcionar a oferta e ampliação da Educação Continuada de jovens e adultos neste Estado.

O Ministério da Educação – MEC, em consonância com a Lei nº 10880, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros em caráter suplementar aos estados e outros propõe e incentiva o reconhecimento à educação de jovens e adultos como direito, em diferentes formas de educação nas ações de políticas públicas, dentro do Sistema de Ensino, como eixo norteador, em atendimento ao Ensino Fundamental, beneficiando quase todos os municípios do Estado, e sempre induzindo a institucionalização da educação de jovens e adultos, como mecanismo de resgate da dívida social com parcela significativa da população.

Nesse sentido, este Poder Executivo necessita contratar em caráter temporário Professores de Níveis 1 e 3, com contratos de 20 (vinte) horas semanais de atividades, por um período de 1 (um) ano, a contar de julho de 2006, para atender o Projeto Fazendo Escola, nas escolas e salas de aula, nos cursos supletivos presenciais nos municípios abrangidos pelo referido projeto, com suplência de Ensino, conforme Anexo único do Projeto de Lei, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências.

Os recursos para a cobertura das despesas com a contratação dos docentes serão repassados pela União através do FNDE/MEC, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PR. TOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 23 / 11 / 2005  
M. Arlene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender as necessidades dos Municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 289 (Duzentos e oitenta e nove) professores de nível 3, com 20 (vinte) horas de jornada de trabalho semanais; e

II – 266 (Duzentos e sessenta e seis) professores de nível 1, com 20 (vinte) horas de jornada de trabalho semanais.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da Educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à oferta do Ensino.

Art. 3º O processo seletivo à contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista à Secretaria de Estado da Educação, do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental - FNDE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, relativo à Função Programática 12.3661072.1224, Fonte 22, elemento de despesa: 319.004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS

MUNICÍPIO	PROF. NÍVEL 3	PROF. NÍVEL 1	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	2	-	2
Alvorada D'Oeste	2	1	3
Ariquemes	3	7	10
Buritis	1	4	5
Cabixi	1	-	1
Caeoal	11	23	34
Cerejeiras	4	1	5
Colorado D'Oeste	6	5	11
Corumbiara	-	-	0
Costa Marques	3	9	12
Espigão do Oeste	5	10	15
Guajará-Mirim	-	7	7
Jaru	17	6	23
Ji-Paraná	18	22	40
Machadinho	4	3	7
Mirante da Serra	8	4	12
Monte Negro	-	-	0
Nova Brasilândia D'Oeste	4	5	9
Nova Mamoré	2	1	3
Novo Horizonte	-	-	0
Ouro Preto do Oeste	4	-	4
Pimenta Bueno	7	13	20
Porto Velho	150	142	292
Presidente Médici	4	1	5
Rolim de Moura	4	10	14
Santa Luzia D'Oeste	-	7	7
São Francisco do Guaporé	-	-	0
São Miguel do Guaporé	2	-	2
Seringueiras	-	-	0
Urupá	2	1	3
Vale do Anari	-	-	0
Vilhena	2	7	9
<b>TOTAL</b>	<b>266</b>	<b>289</b>	<b>555</b>



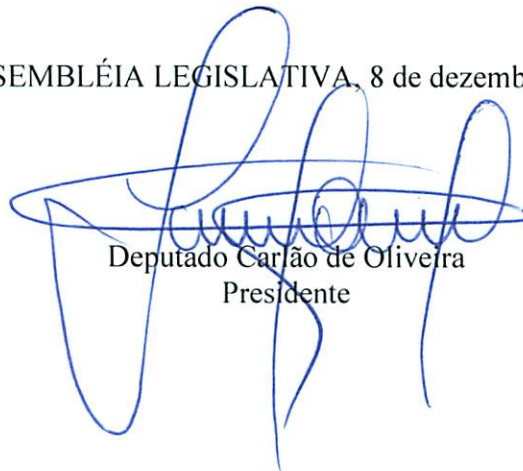
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 174/2005.


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender as necessidades dos Municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.



Deputado Carvão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registrado 3979
Recebido 14/12/05 às 12:00
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender as necessidades dos Municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 289 (duzentos e oitenta e nove) professores de nível 3, com 20 (vinte) horas de jornada de trabalho semanais; e

II – 266 (duzentos e sessenta e seis) professores de nível 1, com 20 (vinte) horas de jornada de trabalho semanais.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da Educação de que trata o *caput* deste artigo não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à oferta do Ensino.

Art. 3º. O processo seletivo à contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista à Secretaria de Estado da Educação, do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental – FNDE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, relativo à Função Programática 12.3661072.1224, Fonte 22, elemento de despesa: 319.004.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS

MUNICÍPIO	PROF. NÍVEL 3	PROF. NÍVEL 1	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	2	-	2
Alvorada D'Oeste	2	1	3
Ariquemes	3	7	10
Buritis	1	4	5
Cabixi	1	-	1
Cacoal	11	23	34
Cerejeiras	4	1	5
Colorado D'Oeste	6	5	11
Corumbiara	-	-	0
Costa Marques	3	9	12
Espigão D'Oeste	5	10	15
Guajará-Mirim	-	7	7
Jaru	17	6	23
Ji-Paraná	18	22	40
Machadinho	4	3	7
Mirante da Serra	8	4	12
Monte Negro	-	-	0
Nova Brasilândia D'Oeste	4	5	9
Nova Mamoré	2	1	3
Novo Horizonte	-	-	0
Ouro Preto do Oeste	4	-	4
Pimenta Bueno	7	13	20
Porto Velho	150	142	292
Presidente Médici	4	1	5
Rolim de Moura	4	10	14
Santa Luzia D'Oeste	-	7	7
São Francisco do Guaporé	-	-	0
São Miguel do Guaporé	2	-	2
Seringueiras	-	-	0
Urupá	2	1	3
Vale do Anari	-	-	0
Vilhena	2	7	9
<b>TOTAL</b>	<b>266</b>	<b>289</b>	<b>555</b>